

EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 590, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 71.

.....

§ 5º Nos feitos de que trata este artigo, a autoridade judiciária de primeiro grau deverá proferir decisão final no prazo máximo de dois anos, contados da data do respectivo ajuizamento.

§ 6º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de três meses, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 7º Vencidos os prazos mencionados nos §§ 5º e 6º, a autoridade judiciária não poderá exarar decisão em nenhuma outra ação em tramitação no órgão jurisdicional em que atue antes de julgar os feitos prioritários.

§ 8º A vedação referida no § 7º não se aplica às ações constitucionais nem às tutelas de urgência.

§ 9º O órgão do Ministério Público ou qualquer das partes ou dos intervenientes poderão representar ao presidente do respectivo órgão jurisdicional colegiado contra o magistrado que comprovadamente tenha deixado de observar a prioridade de tramitação de que trata este artigo.

§ 10. Distribuída a representação a que se refere o § 9º ao órgão competente, será instaurado procedimento para a apuração da responsabilidade do magistrado.

§ 11. Conforme as circunstâncias, o relator da representação poderá avocar os autos em que ocorreu a inobservância à prioridade de tramitação, designando outro magistrado para conduzir o processo e decidir a causa.’ (NR)”

Sala da Comissão, 21 de novembro de 2012.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Paulo Davim, Relator